



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1026552-02.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

AGRAVADO: YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário nº 0000895-98.2013.8.11.0041, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da Agravante e dos corréus **YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE, HILTON PAES DE BARROS E EDSON VITOR ALEIXES DE MELLO**, homologou o acordo de não persecução cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o Requerido **YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE**, extinguindo o processo em relação a este, com fundamento no art. 487, III, alínea “b” do CPC c/c o art. 17-B da Lei n. 8.429/92.

Acostou-se no ID n. 189780666 a guia de recolhimento do preparo recursal e respectivo comprovante de pagamento.

Antes de analisar o presente recurso, determinei a intimação da Agravante, para que, se manifestasse sobre o cabimento do recurso interposto, uma vez que, o pronunciamento judicial de homologação de acordo de não persecução cível em ação civil pública ostentar natureza jurídica de sentença, em tese, deve ser atacada por meio do Recurso de Apelação Cível, nos termos do art. 1.009 do CPC (ID n. 190466653).

A certidão de ID n. 192174676, atesta o decurso do prazo sem qualquer manifestação do Recorrente a respeito do despacho de ID n. 190466653.

Em 27/11/2023 acostou-se petição da Agravante, defendendo o cabimento do recurso de agravo de instrumento, sob o argumento de que o *decisum recorrido não pôs fim a fase de conhecimento do processo, conforme §§ 1º e 2º do art. 203 do CPC, sendo agravável com base no art. 1.015, inc. II, do CPC, seja porque a decisão homologatória de acordo que diz respeito a apenas parcela do processo é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 354 do CPC.*

É o que merece registro.

Decido.

A redação dada ao artigo 932 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator não conheça do recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como é caso dos autos, uma vez que a análise do caderno processual revela que **o recurso de agravo de instrumento é inadmissível, porquanto incabível na espécie.**

No caso em questão, em que pesem os argumentos apresentados pela Agravante, não há como se afastar a natureza jurídica de sentença do pronunciamento judicial ora recorrido, porquanto, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, a homologação judicial de transação entre as partes, põe fim à fase cognitiva do processo com resolução do mérito, in verbis:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

Por sua vez, em se tratando do pronunciamento judicial de sentença, caberá recurso de apelação cível, nos termos do art.1.009 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Ressalta-se, por oportuno, que inobstante o feito tenha regular processamento em relação aos demais corréus, é certo que **a homologação do acordo de não persecução cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o Requerido YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE, determinou a extinção do processo em relação a este, com fundamento no art. 487, III, alínea “b” do CPC c/c o art. 17-B da Lei n. 8.429/92**, de forma que a interposição de agravo de instrumento contra o referido pronunciamento judicial consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; posto ser este aplicável quando há confusão plausível em relação ao recurso a ser interposto, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, poderá ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso viável a ser interposto naquela ocasião.

Destaca-se, que, somente admitir-se-ia o recurso de agravo de instrumento, caso houvesse o pronunciamento judicial fosse o de indeferimento do pedido de homologação de acordo extrajudicial, situação em que se caracterizaria como decisão interlocutória, por não ter colocado fim ao processo.

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. A controvérsia consiste em saber se a decisão que deixa de homologar acordo extrajudicial firmado entre as partes pode ser alvo de agravo de instrumento, a despeito do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 203, conceitua sentença como "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" e decisão interlocutória como "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre" no conceito de sentença. 3. Quando o magistrado homologa acordo extrajudicial apresentado pelas partes proclama sentença e encerra o feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. 4. Se resolver parcialmente o mérito da controvérsia, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, II e III, do mesmo diploma, profere decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de

instrumento, de acordo com o parágrafo único do art. 354 do CPC/2015. 5. O pedido de homologação de acordo busca a resolução do conflito e, por isso, reclama pronunciamento jurisdicional de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). 6. O decisum que deixa de homologar pleito de extinção consensual da lide configura decisão interlocutória de mérito a ensejar agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015. 7. Recurso especial provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito. (STJ - REsp: 1817205 SC 2019/0153946-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2021). [Destaquei]

Portanto, o recurso cabível à espécie é o recurso de apelação conforme dispõe a lei, não sendo possível a interposição de outro recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.


Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, em seguida arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

 Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
29/11/2023 18:30:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDVFZXXQL>
ID do documento: 193010669



PJEDBDVFZXXQL

IMPRIMIR

GERAR PDF